

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

LUIZ ANTÔNIO DA COSTA NETO

CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

SÃO MATEUS – ES

2019

LUIZ ANTÔNIO DA COSTA NETO

CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Vale do Cricaré, como
requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof Me Samuel Davi Garcia
Mendonça.**

SÃO MATEUS- ES

2019

LUIZ ANTÔNIO DA COSTA NETO

CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

PROF. NOME COMPLETO

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

ORIENTADOR

PROF. NOME COMPLETO

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

PROF. NOME COMPLETO

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

À Deus
Aos meus pais

AGRADECIMENTO

Aos meus familiares, que sempre acreditaram em mim. Aos meus amigos, pela compreensão e incentivo.

Aos Professores do Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, que muito contribuíram para minha formação acadêmica jurídica.

Aos meus colegas de classe, pelas trocas de experiências e momentos que passamos juntos, por estarem comigo nesta caminhada tornando-a mais fácil e agradável.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desta pesquisa.

“Depois de algum tempo você aprende...
Aprende que não importa onde já chegou,
mas para onde está indo... mas, se você
não sabe para onde está indo, qualquer
caminho serve. Aprende que, ou você
controla seus atos, ou eles o controlarão...
e que ser flexível não significa ser fraco, ou
não ter personalidade, pois não importa
quão delicada e frágil seja uma situação,
sempre existem, pelo menos, dois lados.
Aprende que heróis são pessoas que
fizeram o que era necessário fazer,
enfrentando as consequências...”

Veronica Shoffstall

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo discorrer acerca das consequências da alienação parental, realizando um estudo da previsão legal acerca desta prática, bem como sua efetiva constatação nos casos concretos. Com efeito, exporá as sequelas que tal prática naqueles que sofrem com este ato ilícito. Pretende-se fazê-lo a partir da inicial explanação das características do alienador, conceituação de alienação parental, principais motivos que ensejam a prática de alienação nos menores. Importante se tornou buscar os primeiros casos de alienação parental reconhecidos em juízo, quando o termo começou a ser usado, e como o caso anteriormente era tratado. Tudo baseado em estudos psicológicos preexistentes, relatos reais de vítimas, e sentenças, julgados de autos que versem sobre o tema em questão. O aprofundamento se atém aos efeitos sociais, psicológicos na mente do menor e dos demais que são afetados por ela, e ainda, os efeitos jurídicos da alienação, as consequências para o alienador, ação judicial cabível, dano para uma possível guarda que detenha. O assunto é muito rico e atual, considerando a data de edição da lei que é de Agosto de 2010.

Palavras-chave: Danos Morais. Direito de Família. Código de Processo Civil. Código Civil. Alienação Parental. Guarda.

ABSTRACT

The present monographic work aims to discuss the consequences of parental alienation, carrying out a study of the legal prediction about this practice, as well as its effective verification in concrete cases. In effect, it will expose the consequences that such practice has on those who suffer from this unlawful act. It is intended to do so from the initial explanation of the characteristics of the alienator, conceptualization of parental alienation, main reasons that lead to the practice of alienation in minors. Important was the search for the first cases of parental alienation recognized in court, when the term began to be used, and as the case was previously treated. All based on preexisting psychological studies, actual reports of victims, and sentences, judged in the proceedings that deal with the subject in question. The deepening is attached to the social and psychological effects on the mind of the minor and the others who are affected by it, and also the legal effects of alienation, consequences for the alienator, appropriate legal action, damage to a possible custody that holds. subject is very rich and current, considering the date of edition of the law that is August 2010.

Keywords: Moral Damage. Family right. Code of Civil Procedure. Civil Code. Parental Alienation. Guard.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

§ - Parágrafo

Art. - Artigo

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

SAP- Síndrome da Alienação Parental

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

TJ- Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. HISTÓRIA DO PODER FAMILIAR.....	15
1.1. ORIGEM DOS LITÍGIOS EM FAMÍLIA.....	16
2. CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL	19
2.1. MOTIVAÇÕES.....	20
2.2. EQUIPARAÇÃO AO ABUSO MORAL.....	20
2.3. O ALIENADOR.....	21
2.4. MEIOS DE ALIENAR.....	21
3. CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	24
3.1. CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA A CRIANÇA OU ADOLESCENTE	24
3.2. CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA O FAMILIAR ALIENADO.....	25
3.3. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA ESFERA FAMILIAR.....	25
3.3.1. Multa	27
3.3.2. Encaminhamento Para Tratamento Psicológico Ou Psiquiátrico.....	27
3.3.3. Perda Da Guarda.....	27
3.3.4. Suspensão Ou Destituição Do Poder Familiar.....	29
3.4. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA ESFERA PENAL	31
3.5. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA ESFERA CÍVEL	33
3.5.1. Reparação Moral.....	33
4. PECULIARIDADES E PRINCIPIOS INFRINGIDOS.....	39
4.1. DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS.....	40

4.2.	PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	41
4.3.	DIREITOS E DEVERES DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS	43
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa inicialmente trata do contexto histórico acerca do pátrio poder, como inicialmente era exercício, discorre acerca da subordinação dos filhos aos pais (genitor), e de como estes podiam dispor daqueles, da forma como quisesse. Como avanço da história e revoluções, as mulheres se tomaram de sentimento de posse sobre seus filhos, passando a serem elas as que mais detém suas guardas, situação que permanece até os dias de hoje.

Com as mudanças e evoluções no direito de família, é de extrema importância discutir as diversas relações e perfis de família, bem como discorrer acerca dos principais motivos que levam as famílias a moverem ações judiciais, e pior, verdadeiramente litigarem, brigarem em juízo.

Dessa maneira, nasce a necessidade de expor uma situação que se origina dos rompimentos e desentendimentos muitas vezes que ocorre entre os pais de um menor, a Alienação Parental. Este trabalho discorre acerca de seu conceito, características e consequências.

Se percebe de forma geral é que os ambientes familiares estão cada vez mais conturbados, e a não resolução amigável de um divórcio, ou guarda do filho, a forma de visita, local onde irá estudar, desencadeiam em proibições e restrições de visita, falsas acusações, brigas e mais brigas. Assim, é de suma importância esclarecer, segundo a Lei 12. 318, o que configura alienação e como extingui-la em cada caso concreto.

Este trabalho tem por objetivo geral a averiguação do conceito de alienação parental, características, perfil do alienador, possuindo aprofundamento específico nas consequências da Alienação Parental, tanto na esfera cível, penal e na vara de família, bem como as especificidades das ações reparatórias por dano moral, como prazo prescricional, impedimento cômputo de prazo, e outros. (são os objetivos)

Desta forma optou-se por se fazer o procedimento metodológico dentro de uma abordagem qualitativa baseado em bibliografia que formula a base da pesquisa.

Para melhor exposição do tema, este trabalho está dividido em Quatro Capítulos.

O Primeiro deles traz o histórico do poder familiar desde os primórdios, onde o filho era um objeto de seus pais, a atual concepção de família, que estabelece

igualdade entre homens e mulheres, consagrando a afetividade, igualdade, dignidade, e principalmente, o melhor interesse da criança. E por fim, expõe as origens dos litígios de família, os principais motivos que ensejam o manejo das vias judiciais.

A fim de chegar no enfoque central desta tese, inicialmente será exposto as várias mudanças que já ocorreram no seio da família brasileira, uma delas que foi nos perfis de família tradicional. A concessão do direito ao divórcio que também passou a ser motivo para delimitação de guarda de filhos e formação de famílias monoparentais por exemplo.

Outra mudança significativa no Direito de Família, a ser mencionada nesta tese é a Emenda à Constituição de nº 66, que facilitou o desfazimento dos casamentos e sua regularização, vez que com a burocracia do anterior regramento que consistia na separação judicial e após decurso de anos, sua conversão em divórcio, ainda existem pessoas apenas separadas e não divorciadas no seio da sociedade.

Ainda acerca das mudanças dos padrões tradicionais de família- homem, mulher e filhos, passaram a ser consideradas também a entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, conforme disposto no art. 226, §4º da CF, dentre outros.

Dados os percalços da vida, as dissoluções e distanciamento, é de se imaginar os possíveis conflitos que divórcios, os motivos destes e as posteriores formações de novas uniões podem causar. Estes conflitos podem gerar sentimento de vingança em cônjuges e familiares que passam a usar as crianças e adolescentes como objeto à causar dor em outrem.

No segundo capítulo é conceituada a alienação parental, apontado o alienador, os perfis que ele pode apresentar, bem como são apontadas as motivações, meios utilizados para pratica deste ato ilícito. Destrinchando ainda a equiparação da Alienação ao Abuso moral na Criança ou Adolescente.

Já o terceiro capítulo entra no enfoque desta tese, iniciando a argumentação em torno da consequência da Alienação Parental que pode se desdobrar na Seara da Vara de Família, na Vara Cível e Criminal.

No subtítulo 3.1 e 3.2 é exposto o sofrimento e todo dano que o infante e o familiar alienado sofrem. As consequências giram em torno de desenvolvimento de doenças psíquicas, baixa autoestima, dificuldade de aprendizagem, adoecimento frequente, entre outros.

Já o Subtítulo 3.3. trata das sanções que a lei estabelece em caso de constatação de Alienação parental, quais sejam: perda da guarda, multa, encaminhamento ao tratamento psicológico, destituição ou suspensão do poder familiar. Sanções que não visam punir o alienador, mas sim por fim ao ato de alienação, sendo aplicadas alternativamente ou cumulativamente, segundo a seriedade do caso concreto.

Neste liame, o Subtítulo 3.4 3 o 3.5 apresentam as consequências cíveis e penais que a Alienação Parental podem ensejar, quais sejam, o dever de reparar eventuais danos morais, custeio de tratamentos psicológicos que os alienados precisem fazer, assim como apresenta tipos penais que o alienador pode configurar a utilizar de meios como comunicação falsa de crime e denúncia caluniosa para afastar o filho do familiar alienado.

O último capítulo traz à lembrança os princípios e deveres mais importantes que são quebradas pela pratica da Alienação Parental, que são o princípio da proteção integral à criança e adolescente, o principio do melhor interesse e os deveres dos pais para com seus filhos.

1 HISTÓRIA DO PODER FAMILIAR

A Lei de Família, tanto na Grécia, como em Roma, tinha o pai como o soberano sobre o seu filho, podendo fazer e dispor dele como bem quisesse. O pai podia vender, matar o seu próprio filho sem que lhe fosse imputado nenhum crime. Enquanto o pai vivesse, o filho lhe pertencia, sendo seu submisso.

A partir do Século IV, o Imperador Constantino modificou essa concepção, agregando à lei o sentido cristão familiar, na qual a ordem moral predominava. Passaram então os pais a exercer poder familiar sobre seus filhos mais como um dever do que como direito.

Bem a frente, com início da Revolução Industrial, por volta do século XVIII, a imagem do pai ficou ligada mais ainda à figura de provedor e as mulheres começaram a se sentirem donas dos seus filhos. A lei Brasileira à época, influenciada pelo Direito Romano, outorgou ao marido o dever de chefiar a família, e às mulheres, o dever de procriar e cuidar dos filhos.

Já no século XX, o Código Civil de 1916, como era impossibilitado o divórcio, quando ocorria o desquite, os filhos menores geralmente ficavam como o cônjuge inocente (que não teve culpa do desfazimento do lar). Essa regra evidentemente não levava em conta o bem estar dos filhos, mas sim, agia como premiação ao cônjuge inocente, a castigo ao culpado.

Com as transformações ocorridas do século XX até o XXI, a Constituição de 88 adotou uma nova ordem no ramo familiar, estabelece igualdade entre homens e mulheres, consagrando a afetividade, igualdade, dignidade, e principalmente, o melhor interesse da criança.

Após as mudanças feitas pela CFRB, o ECA em 1990 passou a reconhecer a criança como sujeito de Direito que merece proteção especial do Estado. Uma fase tão especial para o processo de formação do ser humano como a infância, passou a ser tratada por Doutrina de Proteção Integral.

A luta pela ampliação dos direitos das crianças tanto no território brasileiro, quanto à título internacional, é e foi árdua. Muitas foram as leis e tratados internacionais que foram caminhando no sentido de torna-las reconhecidamente cidadãs, e não objetos pertencentes aos pais. Algumas dessas leis foram a: Declaração de Genebra (1924), Declaração dos Direitos da Criança (1959),

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), Constituição Federal Brasileira (1988), Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e Lei 11.525 (2007), realmente sejam efetivados, a fim de garantir à criança os seus direitos e sua prioridade absoluta. Dentre estas, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), influência de forma mais marcante na legislação brasileira, de modo a incorporar no ordenamento o princípio da proteção integral, através do ECA em 1990. O reconhecimento da condição da criança como sujeito de direitos é um fato recente na história mundial e local, por isso, ressaltamos a importância histórica dessa luta social e política para compreendermos os entraves que dificultam a sua realização.

De acordo Hammaerberg (1990) os artigos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, estão estruturados em três importantes categorias: provisão, proteção e participação (Três Ps) que merecem destaque:

Direitos relativos à provisão— onde são reconhecidos os direitos sociais da criança, relativamente à salvaguarda da saúde, educação, segurança social, cuidados físicos, vida familiar, recreio e cultura; Direitos relativos à proteção – onde são identificados os direitos da criança a ser protegida contra a discriminação, abuso físico e sexual, exploração, injustiça e conflito; Direitos relativos à participação – onde são identificados os direitos civis e políticos, ou seja, aqueles que abarcam o direito da criança ao nome e identidade, o direito à liberdade de expressão e opinião e o direito a tomar decisões em seu proveito (HAMMAERBERG, 1990 apud SOARES, 1997, p.82, grifos no original).

1.1 ORIGEM DOS LITÍGIOS EM FAMÍLIA

Vencida a exposição acerca do poder familiar, e sentimento de domínio dos filhos, passemos a expor o conceito contemporâneo de família, suas formas de exteriorização, bem como a dissolução dos casamentos, um dos motivos que mais originam conflitos e litígios no ramo do direito de família, entre eles, a alienação parental.

Veja o conceito de família atribuído por Maria Helena Diniz:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

A família, quase sempre é formada inicialmente pelo casamento- família matrimonial, ou união estável de dois indivíduos- família informal, que decidem ter uma vida em comum, a partir da existência de afeto. No entanto, existem muitas outras espécies, tais como: família monoparental, formada por um dos pais e seus descendentes; família substituta, decorrente de guarda ou tutela; famílias plúrimas: anaparental, sem pais, apenas parentes, irmãos; homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo; eudemonista: casal que tem relacionamento livre ou aperto, baseada no afeto e felicidade individual.

Dadas as várias espécies de família, importante salientar brevemente o histórico legal que regulamentou o divórcio, dissolução das uniões, no Brasil.

A primeira lei decretada e sancionada no ordenamento brasileiro acerca do divórcio foi a nº 6.515, de dezembro de 1977, na Referida lei, o divórcio definitivo dependia de uma primeira separação judicial, que necessitava de mútuo consentimento dos cônjuges, se fossem casados há mais de dois anos. Outra previsão era a possibilidade de ser pedida por só um dos cônjuges quando comprovasse conduta desonrosa do outro, ou, grande violação dos deveres conjugais, doença incurável manifestada após o casamento, decorridos cinco anos do matrimônio, ou ainda, comprovada ruptura da vida em comum há mais de cinco anos;

Posteriormente, em 1988, a Constituição Promulgada estabeleceu a dissolução do casamento pelo divórcio, mas ainda mantendo a necessidade de cumprir a separação judicial por mais de um ano, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Já em 1989, a Lei 7.841, revogou o art. 38 da Lei do Divórcio (1977), que estabelecia que " O pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez".

Por conseguinte, fora promulgada a Lei 11.441, de 2007, que viabilizou o divórcio e a separação consensual para que pudessem ser requeridos por via administrativa. Dispensa a busca do judiciário para as dissoluções consensuais, bastando que as partes compareçam assistidas por um advogado, a um cartório de notas e apresentar o pedido. No entanto, a via administrativa não pode ser utilizada havendo filhos menores de idade ou incapazes.

E finalmente, em 2010, foi modificado o § 6º do art. 226 da Constituição Federal. O casamento civil passou a ser dissolvido pelo divórcio, suprimindo, portanto, o

requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Aprovado o divórcio direto no Brasil.

Por conseguinte, as dissoluções das uniões originaram deveres, como por exemplo a prestação de alimentos aos cônjuges, filhos, partilha de bens, exercício de visitação, guarda, o que podem originar inúmeros litígios, oriundas das discordâncias de como tais obrigações devem ser cumpridas. O término de uma relação mal resolvida, leva uma das partes muitas das vezes a ser vencido pelo sentimento de vingança e é aqui que o ex consorte tenta usar os filhos como forma de ferir outro.

2 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei 12.318 de 2010 dispõe acerca da alienação parental, conceituando-a em seu artigo 2º da seguinte forma:

art 2º- Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Para tanto, a alienação parental pode acontecer de várias formas, como proibir que o pai/mãe veja a criança, fazer chantagens, manipular, influenciar a criança ou adolescente contra o pai/mãe articulando coisas negativas, dificultar o direito regular de visitação, omitir informações essenciais sobre a criança ou adolescente (ex: situação de saúde, escolar), apresentar falsas denúncias contra o genitor(a) ou contra familiares ou contra os avós, para dificultar a convivência, entre outras atitudes que prejudicam ou impedem a relação do filho com um dos genitores, como mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com os avós.

Ressalte-se que, além de afrontar questões éticas, morais, humanitárias, e ainda ou distorcer valores, o processo de Alienação também agride frontalmente dispositivo constitucional, pois o artigo 227 dispõe o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente

:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim, ao praticar a alienação parental o alienante está violando norma constitucional, uma vez que tal conduta não permite que o menor tenha uma convivência familiar harmônica e comunitária.

2.1 MOTIVAÇÕES

Um dos motivos que dão início à prática de alienação parental é o divórcio, o que de acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tem acontecido cada vez mais, com aumento de 161,4% em dez anos (2004-2014).

As causas que levam inúmeros casais a optarem pelo divórcio são muitos, mas, neste contexto, existe uma constante: situações que envolvam filhos no divórcio. Nestes casos, os genitores devem ter como prioridade o bem estar dos infantes, quer seja psicológica ou física. Para tanto, a solução amigável das divergências é fundamental para evitar o surgimento de contendas.

Frente a isto, nunca se tem falado tanto no direito civil, sobretudo no ramo do direito de família, sobre o poder da mediação. O diálogo entre os genitores, buscando um consenso e visando o melhor para o filho, sempre será o melhor desfecho.

Infelizmente, devido a diversas razões, alguns casais não conseguem resolver suas questões amigavelmente, o que muitas vezes desgasta a saúde, rotina, bem estar da criança. Daí surge a alienação parental, que ocorre quando uma das partes influencia o filho a tomar partido e a se colocar contra a outra parte.

Casos de alienação parental são frequentes nas Varas de Família, principalmente em processos litigiosos de dissolução matrimonial, onde se discute a guarda dos filhos, e que envolve litígio por bens materiais, o que ocasiona consequências emocionais, psicológicas e comportamentais negativas a todos os envolvidos.

2.2 EQUIPARAÇÃO AO ABUSO MORAL

O artigo 3º da Lei nº12.318 equipara a alienação parental a *abuso moral* contra a criança/adolescente, ao prejudicar a convivência social e afetiva desta com o grupo familiar pelo descumprimento dos deveres da guarda parental. Devido à manipulação

emocional do alienador sobre a criança, fragilizando seu psiquismo, SILVA (2009, (a)) inclui a Síndrome de Alienação Parental dentre as *vitimizações psicológicas*.

No dicionário Aurélio, a palavra Abuso significa: Insultar; Agir de forma a servir apenas os próprios interesses, mesmo se prejudicando outrem. Verbos que devem ser inaplicáveis às crianças.

2.3 O ALIENADOR

Em grande maioria, considerando que- segundo o IBGE- cerca de 95 a 98% dos casos que envolvem guarda no Brasil, a guarda é concedida à mãe, o que faz com que passe a ser mais comum que a mãe seja a alienadora mais provável e consequente, vez que, a criança passa a conviver por mais tempo com a genitora, e está movida pela raiva e ressentimentos pelo fim do relacionamento conjugal, e mistura sentimentos, acaba sendo movida a influir no bom relacionamento do filho(a) com os demais familiares.

Entretanto, nada impede que o alienador seja outros familiares como os avós, tios, padrasto/madrasta, o pai, amigos, que manipulam o pai/mãe contra o outro para envolver o(s) filho(s) menor(es) na rejeição ao outro pai/mãe

O art. 6º da Lei 12.318/10, prevê que o alienador seja aconselhado a um tratamento psicológico ou biopsicossocial. Para que assim seja submetido ao tratamento necessário, a fim de que sejam eliminadas práticas de alienação, pois alguns nem mesmo tem a percepção do mal que estão causando ao menor e ao familiar alienado. Desta forma, é de extrema relevância a intervenção de terceiros, principalmente de profissionais especializados, como psicólogos a auxiliar no processo de reconhecimento das atitudes alienadoras, e cura das práticas doentias, o que acarreta a melhora da relação entre os envolvidos na alienação parental..

2.4 MEIOS DE ALIENAR

Para obter sucesso na alienação da criança, o manipulador age de forma que o infante realmente acredite, criando uma fantasia que se dá, de certa, forma em padrões de conduta. O(a) alienador(a) age desta forma sórdida devido ao seu perfil psicológico:

Uma das posições que o Alienador pode apresentar é o de ‘Papel de “vítima”’ perante os outros (profissionais, amigos, Judiciário) - passando-se por frágil, prejudicado pelo divórcio, o mais humilde e incapaz.

Outro perfil psicológico apresentado é o “Esquizo-paranoide”, este faz uma divisão rígida das pessoas em “boas” (a favor dela) e “más” (contra ela), e sente-se perseguida, injustiçada, indefesa.

E a terceira classificação apresentada pela seara psíquica/psicológica é o “Psicopata”, este não sente culpa ou remorso. O psicopata não tem sentimento de consideração, piedade, com o sofrimento alheio - nem dos filhos, nem dos parentes dos filhos, e não respeita leis, sentenças, regras. Sente-se acima de tudo isto, acredita ser o correto.

Muitos casais, por não conseguirem resolver de forma saudável o fim do enlace matrimonial, costumam usar as vias judiciais para atacarem uns aos outros. Desta maneira, litigam em busca de aumentos de pensões, pedidos de reversão de guarda, restrições de visita, pedidos de visitação assistida, ações que perduram anos, envolvem custos com advogados, comparecimentos em juízo, dissabores e brigas.

Tudo isto é denominado “luto patológico”, uma elaboração inadequada do luto (luto do fim do casamento/namoro), que o torna comprido e doentio, um tipo de distúrbio que não pode ser resolvido apenas por meras mudanças processuais e procedimentais, mas sim, mediante tratamento psicológico. Vez que, dada a dinâmica do direito do trabalho, a matéria, ainda que julgada, não se torna absoluta -coisa julgada material- mas apenas formal, dando a possibilidade de após sentenciado, a outra parte continuar ingressando com ações que visam modificar mais algum ponto, querer novo aumento ou diminuição de pensão, nova acusa de maus tratos, novo pedido de guarda alegando novas provas e etc.

Desta maneira, os alienantes manejam de forma inadequada as leis e o sistema judiciário, considerando que o intuito original destas últimas é estabelecer regras de boa convivência e de procedimentos e meios de zelo com os cidadãos- e principalmente dos menores envolvidos destas questões. Porém, acaba o sistema judicial a se transformar em um canal de subsistência de vínculos neuróticos e doentís.

Pode-se concluir que os atritos neuróticos que permeiam o inconsciente comum do casal, sirvam de espelho para os filhos que presenciam e absorvem tudo o que acontece ao seu redor. O filho(a) acaba por subentender que um dos genitores é o “certo na história” e assim desencadeando dificuldades de relacionamento com o(a)

pai(mãe) até que este(a) seja excluído(a) da relação. A criança ou adolescente envolta pela simbiose do genitor(a) alienador(a), absorve também suas dificuldades afetivas contra o(a) genitor(a) alienado(a).

O alienador demanda ações judiciais contra o(a) genitor(a) alienado(a), de execução de pensão alimentícia ou acusações falsas de abuso sexual para destituir o genitor alienado do poder familiar e assim excluí-lo(a) do convívio do filho, e o Judiciário passa a ser um mero instrumento de manipulação do(a) alienador(a) para outorgar a *Alienação Parental* por sentença (de destituição do poder familiar, ou de restrição de horários de visitas, ou ainda de regimes de visitas em locais inadequados como o Visitário Público que algumas Comarcas dispõem, onde são monitorados os encontros de familiares com menores. E uma vez afastado o genitor do convívio repentino com o menor, surge o sentimento de abandono, de descaso, despreocupação para com sua existência.

3 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme mencionado rapidamente no último parágrafo do capítulo anterior, o afastamento do lar, a perda de contato, a prática da alienação parental tem consequências visíveis e severas. E é acerca desta temática que o presente capítulo trata, consequências emocionais, consequências judiciais, patrimoniais.

3.1 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA A CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Ainda que o fim do relacionamento amoroso ocorra com os pais, o divórcio não deixa também de ser um marco na vida dos filhos do casal, que são os que mais sentem com as mudanças. Seu cotidiano muda, e sentimentos como medo e insegurança podem aparecer em diversas maneiras, dependendo da criança e, também, da forma como os pais vão reagir com a situação. De igual forma, cada criança reage, segundo suas peculiaridades, quando exposta à alienação parental. É o que explica a psicóloga Sarah Helena.

No entanto, a mencionada profissional explica: “segundo pesquisas voltadas para a Síndrome de Alienação Parental (SAP), as consequências da alienação parental para as crianças pode envolver, entre outros sintomas, culpa, ansiedade, depressão infantil, visão maniqueísta da vida, agressividade, medos, angústias, dificuldades de aprendizagem e somatizações. Estas consequências psicológicas e físicas acontecem, muitas vezes, junto a uma aversão ao pai/mãe alienado (bem como por tudo que é ligado a ele/a) desenvolvida pelo outro”.

É importante observar o comportamento da criança ou adolescente, se após o divórcio, percebe-se se o filho evita ter contato com o genitor, rejeita ligações, inventar justificativas para não ir à casa daquele, evita contato físico, ou não quer mais passear junto, todos esses são vestígios de que algo não anda bem.

Segundo a psicóloga Patricia Bader, coordenadora do serviço de psicologia do Hospital São Luiz (SP), a SAP deve ser interrompida o quanto antes melhor. E afirma ainda que as consequências são mais graves em criança mais novas. Ela explica: “Quanto mais nova, menos recursos afetivos para lidar com o trauma”.

A criança ou adolescente absorve tudo que ouve o genitor (a) especular sobre o outro, o que traz consequências tais como o adoecimento frequente do infante, o despertar de ansiedade, sensação deprimente, baixa autoestima.

Ainda, é percebida a manifestação na criança/adolescente de muita raiva em relação ao familiar alienado. Ela passa a não querer mais encontrá-lo, recusa-se a fazer contato e pode falar coisas que não são próprias do discurso da sua idade – como “estou brava com o meu pai, pois ele não pagou a pensão”

Em crianças com um pouco mais de discernimento, por volta dos 8 anos a reação é mais comportamental. "Em vez de conversar, ela fica triste, chora, nega a presença do outro", explica Patricia.

Como citado em alguns parágrafos acima, a alienação pode causar baixa autoestima na criança, isso porque a criança passa a acreditar que o que ocorre a sua volta é sua culpa. Ainda, esta sensação pode originar de um sentimento de ser pouco amado, já que em muitos casos o alienador afasta pessoas do convívio do filho.

3.2 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA O FAMILIAR ALIENADO

Igualmente ao menor alienado, o adulto excluído da convivência, apesar de dispor de mais recursos emocionais para suportar as desalegrias, também podem apresentar ansiedade, tristeza profunda, raiva, estresse, sentimento de incapacidade.

Desta maneira, o alienado necessita de acompanhamento de profissional de psicologia sempre que apresentar sintomas da situação problemática- aconselha a psicóloga Patricia Bader.

3.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA ESFERA FAMILIAR

Mencionadas as consequências emocionais e físicas que a Alienação Parental pode causar na criança ou adolescente, o presente subtítulo tesse acerca das consequências jurídicas na Vara de Família/ Infância e juventude.

O art 6º da Lei n 12318 disciplina:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação

autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, o genitor alienante deve ser responsabilizado. Por isso, a lei prevê punições para quem comete esta ou qualquer outra conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com o genitor. O artigo supra garante que além das consequências na esfera familiar, pode ser punido penalmente e ainda na esfera cível.

Inicialmente, deve-se apurar a alienação nos moldes do Art. 4º da lei em tela.

Veja:

art 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Identificada a prática da Alienação, o juiz advertirá e as medidas necessárias serão estabelecidas de acordo com as peculiaridades do caso e a depender do estágio em que se encontra a Síndrome do alienador. Em casos brandos, a melhor fiscalização no cumprimento das visitas com a imposição de multa, em caso de descumprimento e impedimento por causa do alienador, já basta na resolução.

No entanto, há casos mais severos, em que fixação de multa não basta na resolução, considerando que conforme demonstrado nos perfis de alienadores, há perfis que se acham acima de leis e tribunais.

3.3.1 Multa

A penalidade multa é a fixação de pagamento de pecúnia em caso de obstrução e impedimento de exercício regular do direito de visitação, por parte do alienador. É a medida cabível para o alienador cesse as interrupções no exercício de direito de visitas. Cabendo esta medida quando não está causando prejuízos para a relação da criança com o outro genitor.

3.3.2 Encaminhamento Para Tratamento Psicológico Ou Psiquiátrico

Uma das medidas adotadas pelo magistrado deve ser ainda o encaminhamento do infante e alienador ao Estudo Psicológico e Acompanhamento de profissionais, a fim de tratar das consequências emocionais na criança e tratar a patologia da SAP.

Para cessar a prática alienadora, o uso de profissionais da área psicológica é fundamental, vez que irão auxiliar no reconhecimento dos motivos que ensejaram a prática, o encerramento do luto pós divórcio, ajudar ainda o alienador a assumir suas atitudes alienadoras, podendo assim contribuir para a transformação na relação alienador com o filho e bem como o tratamento principais vítimas.

3.3.3 PERDA DA GUARDA

Dentre as penalidades mais severas da prática de alienação está a perda da guarda. Esta penalidade busca amparo no art. 129, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde é retirada provisoriamente a guarda do infante do genitor alienador.

Lógico que, todas as sanções aplicadas ao alienador não podem ser prejudiciais ao infante. Sempre que verificada a prejudicialidade, deverá ser encontrada outra forma de cessar a alienação parental. Com os indícios de que o alienador (a) está prejudicando o contato da criança com o outro genitor/avó/irmãos/tios e outros, é cabível a perda da guarda para que seja sanado este afastamento que ele (a) provocou. Tais medidas devem ser adotadas quando atender o princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente. Veja os seguintes julgados de casos com enredo exemplificativo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - DECISÃO QUE REVERTEU A GUARDA DOS FILHOS MENORES PARA O GENITOR - COMPORTAMENTO INADEQUADO DA GENITORA EM PREJUÍZO DOS MENORES - IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAÇÃO PATERNA - INTENÇÃO DA MÃE E DE SEUS FAMILIARES DE IMPEDIR A CRIAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO DOS FILHOS COM O PAI - INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES INERENTES À GUARDA PELA GENITORA - REITERADO DESCUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS PARA PERMISSÃO DAS VISITAS PATERNAS - OPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS À ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DOS MENORES - ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA - INEFICÁCIA DAS MEDIDAS APLICADAS PELO JUÍZO - NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA GUARDA - PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS MENORES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. No caso dos autos, está evidente a intenção da mãe, ora Agravante, de colocar os filhos menores contra o pai, ora Agravado, no intuito de evitar a criação de vínculo afetivo entre eles, impedindo o exercício do direito de visitas pelo genitor e inculcando na memória dos menores a proibição de laços afetivos com o pai. Os relatórios elaborados pelos membros do Conselho Tutelar que vem acompanhando a situação que envolve as partes demonstram que a Agravante persiste no intento de impedir a convivência dos filhos com o pai e de colocar os menores contra o Agravado, opondo obstáculos à atuação da equipe técnica e ao acompanhamento psicológico dos menores, inclusive, desrespeitando os profissionais que atuaram no caso (fls. 187/188, 218/219, 224/225). Contudo, as manobras da genitora jamais poderão interferir no relacionamento dos filhos com o pai e a resistência oposta pela Agravante à aproximação dos filhos do genitor deve ser veementemente reprovada, sob pena de rejeição definitiva da referência paterna pelos menores e da impossibilidade de convívio com o genitor, em evidente prejuízo ao desenvolvimento da personalidade e à formação moral dos menores. Destarte, ante o comportamento inadequado apresentado pela Agravante que poderá acarretar confusão e prejuízo psíquico aos menores, restando suficientemente demonstrada a ocorrência de alienação parental, deve ser mantida a decisão recorrida, impondo-se negar provimento ao recurso. (TJPR 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento Nº 718.379-9. Relator: Des. Clayton Camargo, julgado em 10 de Novembro de 2010)

APELAÇÃO CÍVEL - GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDEU A GUARDA UNILATERAL AO AUTOR, ASSEGURANDO O DIREITO DE VISITAÇÃO, NECESSARIAMENTE ASSISTIDA, EM FAVOR DA MÃE. - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO QUE VISA O DESENTRANHAMENTO DE PROVA ANEXADA AOS AUTOS PELO AUTOR, CONSUBSTANCIADA EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, REALIZADA COM O OBJETIVO DE COMPROVAR A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GENITORA. - APELO DA PARTE RÉ, RATIFICANDO O AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, ALEGANDO A INOCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E NECESSIDADE DE REFORMA IN TOTUM DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE AMPARO À PRETENSÃO RECURSAL - AGRAVO RÉTIDO: REJEITADO - GRAVAÇÃO TELEFÔNICA FEITA PELO AUTOR EM SUA RESIDÊNCIA - PROVA CONSIDERADA LÍCITA, EIS QUE NÃO SE TRATA DE INTERCEPTAÇÃO FEITA POR TERCEIRO. - HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA LEI N.º 9.296/96 (LEI DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA) PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NO MÉRITO, NÃO MERECE AMPARO ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA A SER PRESERVADO - CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM, DE MANEIRA CLARA, A CONDUTA DA GENITORA, VISANDO DENEGRIR A IMAGEM DO AUTOR - PARECER SOCIAL E LAUDO TÉCNICO, ALÉM DAS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS

AUTOS, QUE FORAM UNÂNIMES AO AFIRMAR QUE A RÉ, ORA APELANTE, NÃO SUPEROU EMOCIONALMENTE O FIM DE SEU MATRIMÔNIO COM O AUTOR E, EM VIRTUDE DISSO, PASSOU A INSTIGAR NA MENOR UM COMPORTAMENTO NEGATIVO COM RELAÇÃO AO GENITOR DA MESMA E SUA ATUAL COMPANHEIRA - PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL QUE FERRE DIREITO FUNDAMENTAL DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL, PREJUDICA O AFETO NAS RELAÇÕES COM GENITOR E COM O GRUPO FAMILIAR DESTE, ALÉM DE CONSTITUIR ABUSO MORAL CONTRA A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA - GENITOR QUE DEMONSTROU ESTAR MAIS BEM QUALIFICADO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE GUARDIÃO DA MENOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 02079598420108190001 RJ 0207959-84.2010.8.19.0001, Relator: DES. SIDNEY HARTUNG BUARQUE, Data de Julgamento: 27/08/2014, QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/09/2014 12:21)

Em ambos os casos a guarda anterior à prática da alienação foi modificada, identificada a impossibilidade de cessar a SAP de outra maneira. Frisando sempre a necessidade de contato com a família e principalmente ambos os genitores para uma formação saudável da criança e adolescente.

3.3.4 Suspensão Ou Destituição Do Poder Familiar

Casos mais severos necessitam de medidas mais gravosas. Nessas situações, a perda da guarda não é o suficiente e impõe a suspensão ou destituição do poder familiar. A destituição é medida excepcional no ramo de família, uma das mais graves medidas previstas em nosso ordenamento jurídico, há a perda do poder familiar pelo genitor guardião sobre o filho, quando constatado avançado grau de alienação.

A suspensão ou destituição guardam amparo nos art. 1.637, em caso de suspensão e no art., 1.638, inciso IV, nos casos de destituição, ambos do Código Civil, cominados com o art. 129, inciso X, 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 6º da Lei 12.318/10.

Acerca da suspensão, afirma Carlos Roberto Gonçalves que:

A suspensão é temporária, perdurando somente até quando se mostre necessária. Cessada a causa que a motivou, volta a mãe, ou o pai, temporariamente impedido, a exercer o poder familiar, pois a sua modificação ou suspensão deixa intacto o direito como tal, excluindo apenas o exercício. A lei não estabelece o limite de tempo. Será aquele que, na visão do julgador, seja conveniente aos interesses do menor. (2011, p. 433)

A suspensão do poder familiar ocorre quando “o pai, ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, ou o pai ou a mãe forem condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão” (art. 1.637 do CC).

Importante colacionar a seguir, julgados de sentenças que destituíram alienadores de poder familiar, a fim de deixar mais clara a sua efetiva aplicação. Veja:

APELAÇÕES CÍVEIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO GENITOR. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ABUSO SEXUAL. AUSÊNCIA DE PROVA. 2. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA. PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DA PERDA DO PODER FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROFUNDO VÍNCULO ENTRE A MÃE E A CRIANÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 6º DA LEI Nº 12.318/2010. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VERIFICADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há falar em destituição do poder familiar dos genitores se não evidenciada quaisquer das situações previstas art. 1.638 do Código Civil. Caso concreto em que a alegação de abuso sexual praticado pelo genitor contra a filha não restou comprovado. 2. Há que se reconhecer a ocorrência de atos de alienação parental perpetrados contra o genitor pela genitora, detentora da guarda, se os elementos dos autos evidenciam que a criança foi induzida ou influenciada a romper os laços afetivos com o pai, criando sentimentos de ansiedade, temor e tristeza em relação a este. 3. Evidenciado profundo vínculo de afeto entre mãe e filha, descabe destituir a genitora do poder familiar, ou mesmo suspendê-lo, ainda que verificada a prática de atos de alienação parental, sob pena de causar danos irreversíveis à... criança, melhor se afeiçoando a aplicação das medidas previstas nos incisos I, II e IV do art. 6º da Lei nº 12.318/2010. 4. Cabível a aplicação de pena por litigância de má-fé se configurada hipótese prevista no art. 80 do NCPC. Comportamento contrário aos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação entre as partes. PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073585572, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/09/2017).(TJ-RS - AC: 70073585572 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 27/09/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2017)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70015224140 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - RELATOR: MARIA BERENICE DIAS. EMENTA: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento.

EMENTA: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS – ACUSAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE ABUSOS SEXUAIS DO PAI CONTRA OS FILHOS – AUSÊNCIA DE PROVA – SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CARACTERIZADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO. É indispensável a fixação de visitas ao ascendente afastado do constante convívio com os filhos, em virtude do fim do casamento dos pais, conforme prescreve os artigos 1589 e 1632 do Código Civil. A prática de abusos sexuais deve ser cabalmente comprovada, sob pena de inadmissível afastamento do pai da criação da prole, medida esta que culmina em graves e até mesmo

irreversíveis gravames psíquicos aos envolvidos. O conjunto probatório que não demonstra o abuso sexual sustentado pela genitora, com autoria atribuída ao pai dos infantes, aliada às demais provas que comprovam a insatisfação dos filhos com o término do relacionamento do casal, inviabiliza a restrição do direito de visitas atribuído ao ascendente afastado da prole, mormente diante da caracterização da síndrome da alienação parental. TJMG-Ap nº 1.0024.08.984043-3/004 – Rel.: Des. Edilson Fernandes – J.14/9/2010, Dje.24.09.10

A criança deve ser afastada do convívio do alienador antes que a situação chegue aos extremos, sendo promovida aproximação com da criança ou adolescente com o outro genitor, também vítima da alienação.

No primeiro julgado, ainda que reconhecida a prática de atos de alienação parental, o magistrado sabiamente observou o apego do infante com sua genitora, salientando que a perda do poder familiar, o afastamento da criança do convívio da alienadora traria danos irreversíveis.

Já a segunda e terceira decisão aqui carreadas, trata-se de genitora que pede destituição do poder familiar do pai, sob a alegação de abuso sexual falsa. Sabiamente a ação foi negado provimento, vez que inexistiam provas do abuso e não restavam cumpridos requisitos exigidos para destituição na forma do art. 1638, do Código Civil.

No estudo desta sanção e busca por julgados e entendimentos firmados sobre o assunto, resta evidente a *ultima ratio* na aplicação da suspensão ou destituição do poder familiar, e está raramente atrelada somente à prática de atos de alienação parental. Ou seja, a prática de alienação deve estar ligada também a outras práticas como: castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

3.4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA ESFERA PENAL

No direito brasileiro, não é crime impedir o direito de visitação do genitor não guardião. Porém há tipo penal no Código Penal, artigo 330 aplicável a ação de descumprimento de ordem judicial. Neste caso, poderá acarretar prisão do alienador em casos de descumprimento da ordem de visitação do menor.

Logo, em casos em que o genitor guardião impedir o outro genitor de ver o filho, há a possibilidade de ser responsabilizada criminalmente.

Além disso, quem pratica alienação pode ser processado penalmente pela prática do crime de denúncia caluniosa ou de comunicação falsa de delito ou de contravenção, de acordo com o caso específico. Por exemplo, buscando o afastamento de um genitor ou familiar, o alienante o acusa de estupro, de maus tratos, de abandono.

As penas para as práticas de denúncia e comunicação falsa. Veja:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Tramitou, porém foi retirada a proposta pelo próprio autor Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP, a PL 4488/2016, em que propunha que a alienação parental fosse vista como crime passível de reclusão de três meses a três anos, com pontuais agravantes.

Com a Lei nº 12.318/2010, a manipulação, dos filhos contra os pais e familiares, ou dificultamento de convívio pode ter penas que variam de advertência, multa, ampliação de convivência da criança com o pai/mãe afastado(a), até a perda da guarda da criança ou adolescente, ou mesmo da autoridade parental.

Contudo, é preciso frisar que essas consequências não são punições ao alienador, mas sim meios de fazer cessar o mal (alienação), pois as sanções têm um cunho mais pedagógico que propriamente punitivo. Sem descaracterizar a ferida na onipotência narcísica de certas mães alienadoras (que são na maioria das vezes as guardiãs), que pensam que podem fazer o que quiserem, sem limites, que nunca perderão a guarda de seus filhos, as sanções do artigo 6º desta Lei se tornam a única maneira de se efetivar o exercício da convivência dos pais com seus filhos.

As entidades que lutam pela parentalidade responsável e bem estar da criança apoiam a aplicação desta Lei e acreditam que não haverá obstáculos, de qualquer ordem, para que a Lei seja aplicável aos casos concretos, o que simboliza um avanço contra os empecilhos que eram postos por alienadores ao contato dos familiares com seus filhos/netos e etc, por imposições arbitrárias e desmedidas de quem tenha interesse na destruição de vínculos afetivos essenciais para o desenvolvimento

saudável e equilibrado de seus próprios filhos! Afinal, o direito de convivência é *da criança*, e é inalienável e imprescritível.

3.5 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA ESFERA CÍVEL.

Já é pacífico o entendimento de que a criança, durante seu desenvolvimento necessita da convivência familiar, que é relevante demais para concluir de forma completa o desenvolvimento de sua personalidade. Entretanto, deve-se entender que esta convivência familiar é um direito da criança e não apenas uma consequência do poder-dever dos pais.

Pesquisadores da Duke University e da Universidade do Texas, nos Estados Unidos, registra, feitos de negligência com relação ao emocional nas crianças: “A negligência emocional praticada por pais e cuidadores em relação às crianças deixa marcas nos circuitos neuronais”, disse Jamie Hanson, do Departamento de Psicologia da Universidade de Pittsburgh, nos Estados Unidos. E frisam que “No futuro, essas cicatrizes podem contribuir para o surgimento de sérios distúrbios afetivos. ”

Diante da realidade apresentada, a privação do contato da criança e adolescente com um dos genitores e outros familiares, ou ainda, a criação de fantasias negativas, é o descumprimento de seus deveres de ordem moral decorrentes do poder familiar, dentre os quais encontram-se o dever de prestar assistência moral, carinho, afeto e educação, pois priva o menor de ter tudo isso por parte do parente alienado.

Partindo deste pressuposto, surge a indagação acerca da possibilidade de pleitear reparação moral, tanto por parte do menor vítima da alienação, bem como os familiares alienados.

3.5.1 REPARAÇÃO MORAL

O artigo 186 do referido código civil, deixa explícita a obrigação da reparação ao dano imaterial, apresentando a seguinte redação:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Desta maneira, a reparação moral foi assegurada ao indivíduo, ainda que não acompanhado de outros danos como o material, tendo o legislador ao utilizar a expressão “ainda que exclusivamente moral”, ratificado o já disposto no art. 5º, da Constituição Federal, quando trata sobre os direitos e garantias fundamentais.

Além disso, o art. 187, do Código Civil alerta quanto ao excesso no exercício de direito, que também configura ato ilícito. O que pode ser aplicável tanto para o dano material, quanto para o exclusivamente moral. O dispositivo esclarece que o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, comete ato ilícito. O que pode ser aplicável no exercício arbitrário do poder familiar.

Resumidamente, para que haja responsabilidade civil de reparar, há necessidade de existência de ato ilícito, dano indenizável, e nexos de causalidade entre ambos.

O ato ilícito no enredo deste trabalho, se trataria da alienação que indiscutivelmente é ação/omissão que causa dano. Ao passo que o dano se revela na ofensa moral de pessoa, o nome, a honra, a fama, a imagem, a intimidade, a autoestima, a afetividade, a credibilidades, entre outros. Uma vez que a alienação consiste na quebra da boa imagem e fama de alguém, nas inverdades que quebram a credibilidade do indivíduo, que acabam com a autoestima, afastam pessoas que se amam.

O nexo causal ou a relação de causalidade é um dos pressupostos fundamentais para a configuração da responsabilidade civil e do dever de indenizar. A relação de causalidade é o liame entre o ato ilícito do agente e o dano ou prejuízo sofrido pela vítima. Se o dano sofrido não for ocasionado por ato do agente, inexistente a relação de causalidade. Portanto, não basta apenas que a vítima sofra dano, é preciso que esta lesão passe a existir a partir do ato do agente malfeitor.

Ante o exposto, veja o que os tribunais têm decidido nesta seara da reparação moral:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017).

(TJ-RS - AC: 70073665267 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO DE PAI AO FILHO. MODALIDADE DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. O pedido principal de toda e qualquer ação de reparação de dano, decorrente de ato ilícito, é a condenação do imputado causador do dano a reparar o dano. A forma de reparação (se em dinheiro ou mediante pagamento de tratamento psicológico) é um provimento secundário e consequente do pedido principal, que é a reparação do dano. Portanto, não há nulidade na sentença que fixou a indenização no pagamento pelo pai/requerido de tratamento psicológico ao filho. Isso porque, com base na prova pericial produzida no processo, o tratamento psicológico se mostrou a forma mais efetiva e com maior potencial de "reparar do dano" do filho/apelante, decorrente do abandono afetivo paterno. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70073425175, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/06/2017). (TJ-RS - AC: 70073425175 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 22/06/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/06/2017)

Observe, o primeiro julgado teve resolvida a demanda com a condenação de reparar moralmente o réu em forma pecuniária, ante a prática comprovada de alienação parental.

Já o segundo informe, o magistrado entendeu de forma diversa. A reparação, para o juiz, se daria de forma mais efetiva de reparação seria um tratamento psicológico de boa qualidade, o que demanda dinheiro, e assim, condenou o alienador a custear todo o tratamento, segundo orientação de perícia realizada por profissional específico.

Neste liame, conclui-se que, além de sanções na esfera do direito de família, o alienador pode responder por crimes eventualmente praticados no decorrer da alienação e ainda, ser obrigados a reparar os danos causados na esfera cível, quer ser custeando os tratamentos para curar o mal psíquico causado, bem como pagando quantias arbitradas a título de reparação moral.

Por fim, é necessário discutir a função do dano moral neste âmbito. A valoração do dano psicológico preenche o sofrimento? Quem paga a indenização deve sentir o que?

Para o professor Fernando Noronha, o dano moral tem três principais funções: compensar aqueles que sobre lesão cometida por outrem à sua esfera moral, livrar da impunidade o agente causador da ferida do seu próximo, e, ainda, dissuadir e/ou prevenir que o mesmo ato ilícito seja repetido, não só pelo agente, mas por terceiros,

que possivelmente podem tomar conhecimento dos fatos e pensar nos resultados dos maus atos.

Resumidamente, as funções do dano extrapatrimonial podem ser representadas por três verbos: compensar, punir e prevenir. A primeira direcionada à vítima, a segunda ao agente causador do dano e a terceira a toda a sociedade, mas também ao causador do mal.

Ainda se valendo do pensamento do professor Fernando Noronha, ao discorrer sobre as funções da responsabilidade civil, afirma que:

“[...] se essa finalidade (dita função reparatória, ressarcitória ou indenizatória) é a primacial, a responsabilidade civil desempenha outras importantes funções, uma sancionatória (ou punitiva) e outra preventiva (ou dissuasora)”.

Demonstradas as suas principais funções, crível o papel da responsabilidade civil como instrumento de controle social e difuso para o controle de atividades potencialmente danosas.

Finda-se este capítulo com a afirmação de que Justiça significa dar às pessoas o que elas merecem, segundo Aristóteles. Sendo necessária a intervenção judicial nas relações familiares, mesmo quando envolvem a complexibilidade do Poder Familiar, vez que este, demanda decisões diárias acerca da formação dos filhos, que podem influenciar em todo o futuro da prole.

Em suma, portanto, a reparação moral tem como finalidade, reparar ainda que não na totalidade, mas na medida do possível, a lesão suportada pela vítima de alienação (tanto a criança/adolescente, ou o familiar ilidido), bem como, reprimir o mal feito do agente da alienação, e por último, promover na sociedade o aprendizado, para que nem o alienador, nem outras pessoas pratiquem estes atos tão prejudiciais.

Tratando-se de busca de reparação civil, uma tese defensiva muito utilizada pelos réus destas ações é a arguição de prescrição. Sabe-se que o art. 206, §3, V, do Código Civil prevê o prazo de três anos para o ajuizamento de ação de reparação civil.

Especificamente tratando da prescritibilidade do dano moral, jamais deve-se confundir conceitos constitucionais como dignidade, direitos da personalidade e direitos fundamentais com a pretensão que surge com a lesão, assim como a situação jurídica que coexiste.

Exemplifique-se o parágrafo anterior da seguinte maneira: o direito do filho biológico em buscar a qualquer tempo a investigação de paternidade e ter averiguado

o laço ancestral a qualquer tempo, deriva do direito a personalidade que remete à construção da identidade do ser humano. Não por este motivo que, omitindo-se o pai culposamente de reconhecer a paternidade, ou no dever de cuidado- ligado ao direito a convivência familiar, que a eventual busca por reparo moral não se sujeitará ao triênio do Código Civil.

Por derradeiro, em ambos os pontos tratados nesta pesquisa, quer seja em ações manejadas por cônjuges, ou entre filhos e seus pais, existe aplicação de impedimento de contagem do prazo prescricional, dado o teor do art. 197 e incisos do Código Civil. Observe-se:

Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Portanto, o prazo de prescrição para que o ex-cônjuge demande o outro em juízo, só correrá após o desfazimento da sociedade conjugal, bem como para os filhos, que só após o alcance da maioridade é que precisarão observar o prazo de três anos para buscar a reparação moral.

A explicação para tal previsão é óbvia, durante o enlace matrimonial dificilmente o consorte demandará o outro por humilhações, sofrimento que esteja suportando, vez que, se ainda existe coabitação, suportamento da situação fática é porque ainda existe a esperança de que “dê certo”, a vontade de buscar um melhoramento da relação. E após isso, com o fim do relacionamento, é comum que as partes sintam vontade de se verem reparadas por todo o desgaste e abalo moral que sofreram durante a relação.

Tal previsão acerca dos filhos também é de motivação clara, vez que ainda que não houvesse essa estipulação precisa quando aos filhos durante o pátrio poder, existe o direito inserto no art. 198, I, do Código Civil, para os incapazes não corre prescrição.

Ora, se os incapazes necessitam de assistência ou representação dos seus representantes legais para propor ações judiciais, como seria proposta ação contra seus próprios representantes? Certamente o prazo de trienal escoaria sem a proposição do pleito.

Desta maneira, sabiamente o Código Civil estipulou o impedimento do transcurso de prazo prescricional nestes casos, a fim de resguardar o direito que não se aplica apenas buscas por reparação civil, mas para outros casos como ações anulatórias, de prestação de contas, e etc.

4 PECULIARIDADES E PRINCIPIOS INFRINGIDOS

A Lei da Alienação Parental, n. 12.318, sancionada no dia 26 de agosto de 2010, passa a considerar ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que detenham a guarda, enumerando ainda, vários exemplos de alienação parental.

No entanto, surge a sabia indagação de como era solucionado o problema que envolvia a SAP, antes de sancionarem a lei 12.318.

Vale fazer uso seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que mesmo antes da recente lei de alienação parental, já tratou com cautela sobre o assunto:

Direito de Família. Destituição do Poder Familiar. Fortes suspeitas de abuso sexual do menor (quatro anos de idade, à época) por seu genitor. Matéria delicada que exige do julgador a fidelíssima observância do superior interesse do menor, com máximo apego às considerações técnicas da equipe interdisciplinar. Histórico beligerante das partes, com diversas passagens pelo Judiciário em virtude de assuntos de família, culminando na presente demanda. Diante da maior gravidade e repercussão do direito versado neste processo, toma-se por uno o acervo probatório carreado aos autos, conglobando todos os exames psicológicos e estudos sociais realizados nas demandas pretéritas. Notícia de abuso sexual. Extrema dificuldade de se aferir a verdade real, diante da vulnerabilidade da criança exposta a parentes egoístas e com fortes traços de hostilidade entre si. Liminar decisão que suspendeu os efeitos do poder familiar por cautela e para a preservação da integridade física e psíquica do menor. Síndrome da Alienação Parental e Falsas Memórias. Subsídios na Psicologia e na Psicanálise. A Síndrome da Alienação Parental traduz a programação da criança por um genitor para que ela, artificial e desmotivadamente, venha a repelir o outro genitor. A Síndrome das Falsas Memórias faz-se presente quando um genitor, de forma dolosa, incute no menor informações e dados inexistentes ou deturpados, para que se tornem verdades na frágil mente da criança. Espécie em que se constatam manobras tendentes à alienação parental, mas que não afastam o efetivo sofrimento psíquico vivenciado pelo menor quando em contato com seu pai, confirmado pela equipe técnica. Provas produzidas contemporaneamente aos fatos alegados que apontam, com alto grau de probabilidade, para a ocorrência do abuso sexual. Laudos técnicos que não podem ser desconsiderados, sob pena de se ignorar, por completo, o testemunho do menor, que merece ser sopesado, ainda que com reservas. Menor hoje com treze anos de idade, mas há oito sem qualquer contato com o pai, por força de fundamentada decisão judicial. Longínqua oportunidade em que foi ouvido o menor, o que sequer foi repetido em AIJ. Evidente impossibilidade de restabelecimento repentino dos laços entre pai e filho, até desaconselhável, ante o avançado estado de afastamento. Se não há elementos absolutos e determinantes para a definitiva destituição do poder familiar do réu, por certo que há substrato suficiente para que seja mantida sua suspensão, modulando-se seus efeitos no tempo, tudo em prol do melhor interesse do

menor, hoje, adolescente. Statu quo que deve ser mantido até que possa ser colhida a opinião do menor, quando alcançar idade hábil a conferir-lhe relativo discernimento sobre os fatos, sem prejuízo do oportuno acompanhamento psicoterapêutico. Discernimento relativo. Critério. À míngua de melhores critérios fáticos e específicos ao caso concreto, fica-se com o razoável critério legal, considerando-se os dezesseis anos a melhor idade para que o jovem possa se exprimir, já dotado de maior razão e compreensão acerca dos fatos, de sua família e de sua capacidade de auto-determinar-se (art. 4º, I, CC). Recurso provido em parte. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível 2008.001.30015. Relator: Des. Nametala Machado Jorge. Publicado no DO de 06 de outubro de 2008. 16

O Julgado carreado é do ano de 2008, antes da publicação da Lei de Alienação Parental e o magistrado em sua decisão “Notícia de abuso sexual. Extrema dificuldade de se aferir a verdade real, diante da vulnerabilidade da criança exposta a parentes egoístas e com fortes traços de hostilidade entre si”. Prova da constatação de que os familiares envolvidos apresentam maior preocupação com o conflito em si, do que com o bem-estar do infante.

Noutro paragrafo o Desembargador alerta acerca da A síndrome das Falsas memórias: “A Síndrome das Falsas Memórias faz-se presente quando um genitor, de forma dolosa, incute no menor informações e dados inexistentes ou deturpados, para que se tornem verdades na frágil mente da criança.”. Este é o meio pelo qual o alienador buscar afastar a criança do genitor alienado, cria no menor a necessidade de se afastar daquele que aparentemente o fez mal.

Em tempo, sem desprezar a importância da lei de Alienação Parental, os litígios desta seara podem ser observados sob o crivo dos seguintes princípios e fundamentos:

4.1 DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

Os direitos de crianças, adolescentes estão listados como direitos fundamentais no art. 227 da Constituição Federal, incorporando o princípio da proteção integral. Como afirma Paulo Lôbo, o princípio não é uma recomendação ética, mas um norte dominante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. O art. 3º do ECA dispõe que "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade".

Diante da vulnerabilidade dos adolescentes e crianças, o legislador visou assegurar de forma máxima os direitos desta parcela de indivíduos. Levando em conta que essa parcela da sociedade não detém capacidade para exercício dos seus direitos, dependendo sempre do auxílio da família, do Estado ou sociedade para conseguir fazer valer os seus, sua proteção necessitava ser mais rigorosa até que se tornem plenamente desenvolvidos físico, mental, moral, espiritual e socialmente.

Cury, Garrido & Marçura apontam acerca deste princípio: "A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento."

Desta forma, trazendo o princípio apontado para a alienação parental, há quebra inequívoca deste da proteção integral, vez que a manipulação e demais atos que envolvem essa situação, causa danos à moral, integridade física, mental e social da criança ou adolescente.

4.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Consagrado no preâmbulo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, que foi ratificado no Brasil em 26 de janeiro de 1990, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgado pelo decreto Presidencial nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é conceituado da seguinte forma: "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança."

No Julgado colacionado neste capítulo, o magistrado invocou o seguinte princípio para, na dúvida da ocorrência ou não da acusação de abuso sexual por parte do pai, manteve o afastamento do mesmo, visando resguardar o melhor interesse do menor. Outro exemplo disto, ainda neste trabalho, foi o julgado em que o magistrado,

ainda que identificado o severo caso de Alienação Parental por parte da mãe, não a destituiu do poder familiar, nem determinou reversão de guarda, ante o enorme apego que a criança tinha para com sua genitora.

A criança ou adolescente não pode em hipótese alguma se utilizada como moeda de troca entre os pais quando ocorre a separação, ambos devem saber lidar com seus assuntos particulares sem interferência no desenvolvimento e bem-estar dos filhos. Portanto com a ocorrência de tal evento, caberá na ação de guarda, tratar do destino, criação e educação do filho menor, tendo como prioridade a maior o interesse deste. Neste sentido Ana Maria Milano Silva pontua que a palavra “interesse” neste contexto se conglomeram diversas necessidades, absorvendo os interesses materiais, morais, emocionais e espirituais do menor.

É possível constatar que o legislador ao dizer que deve ser respeitado o interesse do menor possuía interesse em evitar violações dos interesses dos menores por arbitrariedade dos pais, como a alienação parental. Infelizmente, por inúmeras vezes os pais não conseguem chegar a um acordo sobre a guarda do filho sob a ótica do melhor interesse do menor, e neste íterim, o melhor interesse dos menores precisa ser imposto pelo magistrado, na maioria das vezes como guarda compartilhada ou conjunta. O instituto da guarda ainda não atingiu sua plena evolução. Onde a residência do filho se fixa com um dos pais, porém, ambos continuam sendo responsáveis pelas decisões da vida cotidiana do infante.

A fim de exemplificar a aplicação do princípio do melhor interesse dos filhos, pode-se utilizar o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que o usou como fundamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1 As decisões acerca da guarda de menores são SEMPRE tomadas exclusivamente no interesse deles, levando-se em conta todos os aspectos de seu desenvolvimento psicológico, moral e afetivo. 2 . Não há registro, até o presente momento, de violência, ameaça, alienação parental ou qualquer outro tipo de risco para a menor por parte do genitor. **Em outras palavras, não há nos autos provas contundentes de que a criança esteja sendo submetida a condições inadequadas para o seu crescimento saudável, com a guarda compartilhada deferida ao genitor, ou de que este tenha faltado com quaisquer das obrigações impostas pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.** 3. A modificação, em sede de juízo de cognição sumária, da guarda das menores, visa atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 4 . Recurso conhecido e desprovido.

Neste liame, é de suma importância a observação do princípio do melhor interesse da criança de forma a afiançar que seja assegurado pleno desenvolvimento e sua formação cidadã, impedindo os abusos de poder pelas partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança.

Como salientado, o princípio mencionado é utilizado pelos Tribunais no momento de decidir o destino de uma criança por exemplo, ou as sanções previstas no art. 6º, da Lei 12318, onde, mesmo que o genitor alienador “mereça” perder a guarda do filho, ele ainda continue com a guarda do filho, caso seja constatado sofrimento para o filho com a modificação da moradia.

4.3 DIREITOS E DEVERES DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS

Com o advento do ECA, a criança e adolescente passou a ser considerada sujeito de direitos através da Lei Federal nº 8.069 de 1990 em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal de 1.988 e a Convenção dos Direitos da Criança. A CRFB, em seu artigo 227 elenca os alguns direitos que devem ser garantidos à criança e ao adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

As garantias supra devem ser respeitadas pela família dos infantes e assegurados pela sociedade e pelo Estado. O art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta entre os direitos fundamentais dos menores o seu desenvolvimento sadio e harmonioso, bem com o direito de serem criados e educados no seio de sua família.

Após o longo estudo realizado sobre o psiquismo humano pode se verificar que a convivência dos filhos com os pais não é direito e sim dever, “não é direito de visitá-lo, é obrigação de visitá-lo”. Tendo e vista que o direito é optativo e o dever uma obrigação. O convívio dos pais com os filhos estimula e cria nos menores a sensação de satisfação, autoestima, estimula a afetuosidade, humanidade, imprescindíveis para uma formação emocional.

O Código Civil também assegura e lista direitos e deveres dos pais para com seus filhos, à título de demonstração o artigo 1.634, que taxa o dever de criação e educação que está disposto no inciso I. A inobservância e descaso dos pais ou responsáveis no dever de prover a educação de filho ou tutelado caracteriza além de delito de abandono intelectual (art. 246, do Código Penal), também constitui infração administrativa (ECA 249).

Trazendo ao enfoque o dever dos pais para com seus filhos, sob a ótica da Alienação Parental, constata-se a quebra do dever de conferir ao filho seu direito a convivência familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos pontos trazidos por essa tese, sem esgotar o tema, vez que o tema é rico para o debate, e existe muita divergência entre os aplicadores do direito, é certo que o caminho a ser percorrido até disseminar a alienação parental é longo e pelo que foi visto, primordial a conscientização e auxílio psicológico.

Após toda a discussão desta tese, faz-se necessário responder a problemática que influenciou na escolha desta temática: Quais as consequências da alienação parental?

O questionamento é respondido ao decorrer do capítulo 3 que expõe gradativamente as inúmeras consequências da SAP. Iniciando pelas consequências suportadas pela criança adolescente, que sofre emocionalmente, que reduz seu rendimento escolar, que adoece com mais rapidez. Posteriormente é mencionado os sintomas similares apresentados pelos genitores e/ou familiares alienados, que podem apresentar depressão, ansiedade, baixa autoestima entre outros.

Vencida a exposição da consciência humana, o capítulo 3 passou a expor a consequência que o alienador deve enfrentar na Esfera Judicial. Primeiro no ramo do direito de família, sustenta que o alienador poderá ser multado por resistência no direito de visitação do genitor(a), poderá perder a guarda, ter a suspensão ou destituição do poder familiar, assim como advertido etc. Tudo segundo a peculiaridade e severidade da SAP do caso concreto.

Ainda, independente das sanções aplicadas na vara de família, os alienador, infante e familiares, podem buscar a reparação do danos causados nas Vara Cíveis, em busca de indenização por dano moral sofrido, ou ainda em busca do custeamento de eventual tratamento com profissional da saúde mental (psicólogo/psiquiatra), ou mesmo medicamentos que sejam necessários para tratar distúrbios causados pela alienação parental praticada. Logo que, após reconhecido pelo juízo competente, a prática da Alienação.

Em tempo, a presente pesquisa sustenta a possibilidade de oferecimento de ação penal em face do alienador que fizer denúncia ou comunicação falsa de crime, podendo chegar à pena da primeira a reclusão de oito anos.

Por fim, a presente monografia demonstra a importância da convivência saudável dos infantes com seus entes amados para seu crescimento feliz e o valor pedagógico das sanções disciplinadas pela lei de Alienação Parental e também da

condenação em reparar danos morais sofridos no âmbito familiar, a fim de reparar o dano sofrido pela vítima, livrar da impunidade aquele que possuía o dever de prestar assistência e promover o bem estar dos filhos/netos/irmãos/sobrinhos.

REFERÊNCIA

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/legislacao>>. Acesso em 14 jun. 2008.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (DOU de 27/08/2010). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/legislacao>>. Acesso em 27 ago. 2010.

CALÇADA, A. Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p.75.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e alienação parental: realidade que a justiça insiste em não ver- de acordo com a Lei 12.318/2010. 2. Ed. São Paulo: RT, 2010.

DOLTO, F. Quando os pais se separam. Rio de Janeiro: Zahar, 2ª. ed., 1989.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 123 p.

GARDNER, R.A. (1998). The Parental Alienação Syndrome (=A Síndrome de Alienação Parental), Segunda Edição, Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, Inc. Disponível em<<http://www.rgardner.com>>.

GARDNER, Richard A. A Síndrome de Alienação Parental. 2 ed. Disponível em <http://www.rgardner.com>. Acesso em: Março de 2017.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafael. Disponível em: . Acesso em: Março de 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto – Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GUAZZELLI, Mônica. A Falsa Denúncia de Abuso Sexual, in DIAS, Maria Berenice (coord.); Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 114.

GUIMARÃES, A.C.S. Ética das relações. In: SILVA, D.M.P. (coord.). Revista Psique Ciência & Vida – edição especial Psicologia Jurídica. São Paulo: Escala, ano I, n.5, 2007, p.82. Revista de psiquiatria clínica da USP – <<http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol33/n4/204.html> em 17/05/2007.>.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 7ª. ed. São Paulo :Revista dos Tribunais, 2014.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental. In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. 1. Ed. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008.

KAMERS, M.; BARATTO, G. O discurso parental e a sua relação com a inscrição da criança no universo simbólico dos pais. Psicologia, Ciência e Profissão. Brasília (DF): Conselho Federal de Psicologia, 24(3), p. 40-47, 2004.

LAPLANCHE, J. Reparação e retribuição penais: uma perspectiva psicanalítica. In: LAPLANCHE, J. (org.) Teoria da sedução generalizada e outros ensaios. Porto Alegre: Artes Médicas, p. 60-71, 1988.

MOTTA, M.A.P. A Síndrome de Alienação Parental. Identificação. Sua manifestação no Direito de Família. Intervenções possíveis. In: APASE (org.) Síndrome de Alienação Parental e a tirania do guardião. Porto Alegre: Equilíbrio, p. 87, 2007.

MOURA, A.C.A.M.; SCODELARIO, A.S.; CAMARGO, C.N.M.F.; FERRARI, D.C.A.; MATTOS, G.O.; MIYAHARA, R.P. Reconstrução de vidas. Como prevenir e enfrentar

a violência doméstica, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Sedes Sapientiae – CNRVV. São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.sedes.org.br>>. Acesso em 15 nov. 2008.

OCAMPO, M.L.S.; ARZENO, M.E.G.; PICCOLO, E.G. O processo psicodiagnóstico e as técnicas projetivas. São Paulo: Martins Fontes, 6ª. edição brasileira, 1990.

PADILLA, E. A propósito de los relatos de abuso sexual infantil. ALPJJF (Curso de Violencia Intrafamiliar – post-grado en la Universidad de Córdoba), 1999. Disponível em: <<http://www.psicologiajuridica.org>>.

PODEVYN, F. A Síndrome de Alienação Parental. APASE. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. In: SILVA, D.M.P. Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REVISTA ÂMBITO JURÍDICO. Lei prevê punição para praticantes de alienação parental. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 04 set. 2010.

ROVINSKI, S.L.R. Fundamentos da Perícia Psicológica Forense. São Paulo: Vetor, p. 141-144, 2004.

ROSA, Conrado P. A alienação parental e a mediação. Zero Hora. Porto Alegre, 01/09.2010.

SHINE, S.K. Abuso sexual de criança. In: GROENINGA, G.C.; PEREIRA, R.C. (orgs.) Direito de Família e Psicanálise – rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, p.229-251, 2003.

SHINE, S.K. Avaliação psicológica em contexto forense. In: SHINE, S.K. (org.) Avaliação psicológica e lei: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas. São Paulo: Editora Casa do Psicólogo Livraria Ltda., p. 11-12, 2005.

SILVA, D.M. P. Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2009 (a).

SILVA, E.L.; RESENDE, M. SAP: A exclusão de um terceiro. In: APASE (org.) Síndrome de Alienação Parental e a tirania do guardião. Porto Alegre: Equilíbrio, p. 13-31, 2007(b)

TRINCA, W. (org.) Diagnóstico Psicológico – a prática clínica. São Paulo: E.P.U., p.37, 1984.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para os operadores do direito. Porto Alegre: Livraria Advogado, 2004.

VAINER, R. Anatomia de um divórcio interminável – o litígio como forma de vínculo. Uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1999.